



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO Nº 0000175-30.2018.8.14.0035

COMARCA DE ÓBIDOS

APELANTE: MUNICIPIO DE ÓBIDOS-PA .

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO – OAB/PA 13.028

APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PIMENTEL.

ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA – OAB/PA 9.596

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR EFETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS REFERENTE AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2000 E 13º SALÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA - ALEGAÇÃO DE VERBA INDEVIDA EM RAZÃO DE CONTRATO NULO - DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A matéria fática restou incontroversa, restando a ser verificado apenas a legalidade ou não da recusa de pagamento dos servidores pelo Município.
2. Não há de se falar em contrato temporário, quando a servidora é efetiva, devidamente nomeada e empossada através de aprovação em concurso público.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls.90/94) interposta pelo MUNICIPIO DE ÓBIDOS, contra sentença de fls.77/87, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Óbidos, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, movida por Maria da Conceição dos Santos Pimentel, julgou procedente a demanda para condenar o apelante ao pagamento das verbas salariais atrasadas e não pagas, referente ao Salário do mês de novembro e dezembro de 2000.

Aduz a peça vestibular de fls. 02/04, que a autora era servidora municipal e não recebeu o salário de novembro e dezembro de 2000. Alega que o



gestor municipal não apresentou nenhum motivo plausível para o não pagamento.

Em contestação ofertada às fls. 70/73, o município requerido, ora apelante, em apertada síntese, alega que o Juízo comum é incompetente para processar e julgar a demanda, bem como, que o pagamento é indevido em razão da contratação temporária, com a nulidade do ato de investidura da autora em emprego público.

Em sentença proferida às fls. 77/87, o Juízo de piso julgou procedente a demanda e, considerando que o valor da condenação não excedeu o valor de 60 salários, deixou de remeter os autos para reexame necessário, conforme exceção prevista no art. 475 §2º do CPC/73.

A parte requerida, inconformada com a sentença proferida, interpôs recurso de Apelação às fls. 90/94, onde aduz que a existência de contrato nulo, em virtude da apelada não ter sido submetida a concurso público de provas e títulos, torna indevida as verbas deferidas.

Em contrarrazões ofertadas às fls. 100/102, a apelada pugna pelo improvimento do recurso ofertado.

Em parecer ofertado às fls. 111/113, o ministério Público de 2º Grau, deixou de opinar em razão de não vislumbrar interesse público e relevância social aptos a ensejar a atuação do Parquet no feito.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

O cerne da questão é o direito ao recebimento de proventos salariais não pagos pela administração pública municipal.

A relação jurídica entre as partes encontra-se devidamente comprovada, consoante se verifica do contracheque e decreto de nomeação (fls. 06/07), não tendo a municipalidade comprovado a liquidação regular do débito, fato esse que se encontra no âmbito da desconstituição do direito do autor e cuja prova competia ao réu apelante (art. 333, II, do CPC c/c art. 320 do CC), que dela não se desincumbiu, a fim de eximir-se da cobrança que lhe é imposta e que aqui se impõe.

Constitui direito do servidor o recebimento das verbas remuneratórias relativas ao período por ele efetivamente trabalhado e das verbas rescisórias do contrato de trabalho, na hipótese em que houver retenção indevida pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco importando tenha o direito sido constituído no período da Administração anterior à atual.

Eventual malversação do gestor municipal anterior não tem o condão de eximir o apelante do pagamento das verbas devidas aos seus servidores, em virtude do princípio da continuidade e impessoalidade da Administração Pública.

Da análise dos autos, chego à mesma conclusão do MM. Juiz da causa no sentido de que inexistindo nos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve o réu suportar o compromisso assumido, e cumprir sua obrigação, sob pena de enriquecimento sem justa causa.

Neste sentido :

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO



MUNICIPAL. VENCIMENTOS E PARTE DO 13º. SUPOSTA ADIMPLÊNCIA. PROVA. AUSÊNCIA. ART. 333, II, CPC. PROCEDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOPONIBILIDADE. Não havendo o Município se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento dos vencimentos cobrados por servidor, ônus este que lhe era afeto nos termos do art. 333, II, CPC, a cobrança deve ser julgada procedente (TJMG - AC nº 1.0123.10.002156-7/001, Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, j. 26.11.2013).

Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Neste sentido, vejamos ainda o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS. CORREÇÃO SALARIAL CONCEDIDA POR MEIO DA LEI ESTADUAL N.º 7.885/2003, A SER IMPLEMENTADA PARCELADAMENTE. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 01/2004. DIREITO ADQUIRIDO À IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A teor do entendimento consolidado na Suprema Corte, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Nessa esteira, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes ou, ainda, modificando a forma de cálculo de parcela da remuneração, desde que não acarrete decurso remuneratório. Precedentes. 2. Na hipótese, a Lei Estadual n.º 7.885, de 29 de maio de 2003, fixou, em seu art. 3.º, a tabela de vencimentos para o Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus, concedendo reajuste aos respectivos servidores, a ser implementado parceladamente, a partir de junho de 2003 até dezembro de 2004. 3. Assim, na data de publicação da aludida lei, o reajuste passou a integrar o patrimônio jurídico dos professores, razão pela qual não poderia a Administração tê-lo revogado, por meio da Medida Provisória n.º 01/2004, em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 4. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Lei Complementar n.º 101/2000, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos. Precedentes. 5. Ordem concedida, para que seja assegurado aos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus do Estado do Maranhão o direito à implementação integral do reajuste concedido pela Lei n.º 7.885/2003, deduzindo-se as parcelas já adimplidas. (STJ - RMS: 20915 MA 2005/0182899-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2010).



De igual modo, totalmente impertinente e leviano a afirmação de contratação temporária da apelada eis que a servidora foi devidamente nomeada para exercer a função de professora com Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desportos, em razão de sua aprovação em concurso público, conforme se verifica do Decreto nº 175/99, de 02 de agosto de 1999 (fls.06) e do contracheque juntado aos autos as fls. 07, onde também se demonstra o vínculo efetivo da servidora autora.

Ante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO a apelação interposta, mantendo-se a sentença guerreada em todos os seus termos.

Considerando ainda o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 1º grau, para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor do patrono da parte autora.

É como voto.

Belém, 14 de junho 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora